



ESTADO DO PARANÁ



Certificado digitalmente por:
SIGURD ROBERTO
BENGTTSSON

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.664.687-4 – DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

SUSCITANTE:

INTERESSADO 1: JOÃO PEDRO DOERL

INTERESSADO 2: PETROBRAS – PETROLEO BRASILEIRO

RELATOR: DES. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. INÚMERAS AÇÕES RESCISÓRIAS EM TRÂMITE NA SEÇÃO CÍVEL. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NA CONDENAÇÃO DO DANO MORAL EM QUE FIGURA COMO PARTE A PETROBRÁS S.A. PRETENSÃO DOS AUTORES DAS RESCISÓRIAS PARA QUE OS JUROS MORATÓRIOS INCIDAM A PARTIR DO EVENTO DANOSO. DECISÕES CONFLITANTES DA SEÇÃO CÍVEL A RESPEITO DA ADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. SEGURANÇA JURÍDICA DOS JURIDISCIONADOS. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. INCIDENTE ADMITIDO.



ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 1.664.687-43

01.

Trata-se de Ação Rescisória nº 1.664.687-3, ajuizada por João Pedro Doerl, em face de acórdão proferido pela 10ª Câmara Cível deste Tribunal, nos autos de Ação de Indenização movida contra a Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A, em razão do acidente ambiental ocorrido em Paranaguá e Antonina no ano de 2001.

Discute-se a aplicação da Súmula nº 54¹ e a Súmula nº 343² do STJ nas Ações Rescisórias em que figuram como parte a Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A, no que diz respeito ao início da contagem dos juros moratórios dos danos morais, especificamente se é cabível rescisória para modificação dos juros moratórios, rescindindo-se acórdãos para se definir que a incidência desses juros incidam a partir do evento danoso.

Sobre o Incidente de Assunção de Competência preceitua o NCPC:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária

¹ **SÚMULA 54** - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

² **SÚMULA 343** - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.



ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 1.664.687-43

envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Sobre os procedimentos de uniformização de jurisprudência, destaco os seguintes dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal,

Art. 260. O Tribunal deverá uniformizar sua jurisprudência, mantê-la estável, íntegra e coerente, editando enunciados de súmula correspondente à sua jurisprudência dominante, com a formulação de precedentes por meio dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, do Incidente de Assunção de Competência e do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. (Redação dada pela ER nº 01/2016-DJe nº 1882 de 13/09/2016).



ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 1.664.687-43

(...)

Art. 267. O incidente de assunção de competência tem por objeto a solução de relevante questão de direito, com grande repercussão social, jurídica, econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, a respeito do qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Câmaras do Tribunal. (Redação dada pela ER nº 01/2016 -DJe nº 1882 de 13/09/2016).

02.

Há divergência de entendimento na Seção Cível sobre a possibilidade de emprego da rescisória nesses casos.

Considerando que não pode haver divergência na Seção Cível no julgamento das rescisórias sobre o mesmo tema, o ordenamento jurídico deve propiciar algum instrumento para evitar isso.

Sugiro, à falta de outro instrumento, que se instaure o IAC.

Quanto ao Incidente de assunção de competência, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:



ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 1.664.687-43

*“Observe-se que o mecanismo em exame visa a compor a divergência de interpretação dentro do tribunal (divergência interna) e não entre tribunais (divergência externa, cuja unidade é confiada ao Recurso Especial”
(Curso de Processo Civil Volume 2, 3ª edição Thomson Reuters Revista dos Tribunais, pág.580).*

Há grande repercussão social na solução do incidente, saber se cabe rescisória em favor dos pescadores; há inúmeras rescisórias em trâmite; há relevante questão de direito a ser definida.

O STJ tem empregado o citado incidente para dirimir divergência de interpretação, como se lê no IAC assim ementado:

IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.412 - SC (2016/0125154-1) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA ADVOGADO: RICARDO ADOLFO FELK E OUTRO(S) - SC007094 RECORRIDO : VALDIR SAREMBA RECORRIDO : MARINEUSA SAREMBA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M EMENTA PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE INSTAURADO DE OFÍCIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. ANDAMENTO DO PROCESSO.



ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 1.664.687-43

*RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Delimitação da controvérsia: 1.1. Cabimento, ou não, da prescrição intercorrente nos processos anteriores ao atual CPC; 1.2. Imprescindibilidade de intimação e de oportunidade prévia para o credor dar andamento ao processo. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 947 do CPC/2015. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, admitir o incidente de assunção de competência suscitado de ofício no presente recurso especial, nos termos dos artigos 947, § 4º, do CPC de 2015, e 271-B do RISTJ, a fim de uniformizar o entendimento acerca das seguintes questões: (i) cabimento de prescrição intercorrente e eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor; (ii) necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Brasília, 08 de fevereiro de 2017 (data do julgamento). **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator.*



ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 1.664.687-43

Tão necessário o incidente que esta Seção Cível, na sessão realizada no dia do dia 18.08.17, proferiu decisões conflitantes a respeito:

- Rescisórias 1.649.016-9 e 1.712.963-8 (Rel. Des. Salvatore Antônio Astuti) foram julgadas procedentes;

- Rescisória 1.617.764-3 (Rel. Des. Sigurd Roberto Bengtsson) foi julgada improcedente.

Nesse contexto, exige-se o Incidente de Assunção de Competência nos termos do art. 947, § 4 do CPC e art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, para se definir se é cabível ação rescisória com fundamento em literal violação de norma jurídica e incidência da súmula 343 do STJ.

Nesse sentido, manifestou o eminente Desembargador Clayton Maranhão no VOTO VISTA referente ao presente caso:

“1. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por João Pedro Doerl em face de Petrobrás, com o desiderato de rescindir e rejulgar o capítulo do acórdão proferido pela 10ª Câmara Cível deste Tribunal atinente ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais.



ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 1.664.687-43

2. Considerando julgamentos em sentidos contrários proferidos por esta Corte acerca do cabimento de ação rescisória nestas hipóteses, propõe o Relator seja instaurado Incidente de Assunção de Competência.

3. Neste sentido, cinge-se este voto vista a sugerir as teses a serem enfrentadas por meio do novel instrumento processual.

4. Com efeito, a ação rescisória tem como causa de pedir suposta ofensa manifesta à literal disposição de lei ou norma jurídica relativa ao art. 398 do Código Civil e à interpretação dada a este dispositivo pela Súmula 54 do STJ, editada na vigência do Código Civil de 1916, bem assim face à superveniência de Recurso Especial repetitivo.

5. Precisamente neste contexto, em período imediatamente anterior à fixação de teses jurídicas a respeito da atribuição de sentido ao referido texto do Código Civil, era de interpretação controvertida nos tribunais estaduais, de sorte que a análise do cabimento de tais ações rescisórias perpassa pela incidência ou não da Súmula 343 do STF, precisamente o tema sobre o qual deve se debruçar este incidente. Referido enunciado dispõe:

Súmula 343:

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.



ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 1.664.687-43

6. De início, porém, é necessário esclarecer o regime processual aplicável, segundo os ditames de direito intertemporal. E isto porque a disciplina da ação rescisória foi reestruturada no CPC/15, alterando-se substancialmente suas hipóteses de cabimento.

7. Assim, tem-se que o CPC/15, reforçando o disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, consagra a irretroatividade da lei, pondo a salvo o direito adquirido e a coisa julgada. A respeito, já me manifestei em outra sede:

“É também em função da estatura constitucional da garantia da irretroatividade das leis que as normas de ordem pública não se sobrepõem ao direito adquirido. Deveras, a garantia constitucional não estabelece distinção entre “lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva”, impondo-se como garantia em face, inclusive, do legislador infraconstitucional, não apenas do juiz, como em países nos quais a proteção é meramente legal.

O art. 1.046, caput, do CPC/2015 deve ser interpretado a partir do art. 5.º, XXXVI, da CF/1988, pelo qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

(...).

Nas palavras do Min. Moreira Alves, “(...) no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos – apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal – de que as leis de ordem



ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 1.664.687-43

pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente.”

Daí concluir-se que mesmo em se tratando de norma de ordem pública seria inadmissível a retroatividade, ainda que mínima, da lei, diante da garantia constitucional.

(...)

Entende-se, aqui, que a interpretação mais adequada do art. 14 do CPC/2015 é a de que há um direito adquirido processual, cujo conteúdo tutela os direitos subjetivos emergentes da consolidação de situação jurídica em momento anterior à vigência da nova legislação processual.” (Comentários ao Código de Processo Civil, volume XVII, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 41/42.)

8. *Deste modo, pela teoria do isolamento dos atos processuais, consagrada pelo artigo 14 do CPC/15, “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados** os atos processuais praticados e **as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.***

9. *Tanto na vigência do CPC/73, como do CPC/15, o direito à propositura da ação rescisória surge quando transitada em julgada a decisão rescindenda, momento em que se consolida tal situação jurídica, até porque a partir deste momento tem início o prazo decadencial.*

10. *Tal marco não apenas protege o titular da pretensão*



ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 1.664.687-43

contra eventual direito superveniente, como também a parte em face de quem recai o exercício de tal pretensão, que não terá seu direito violado, porquanto também lhe restou “consolidada a situação jurídica na vigência da norma revogada”.

11. *Recentemente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão de ordem suscitada na Ação Rescisória nº 5.931/SP, definiu a “aplicação do Código de Processo Civil de 1973 quanto às hipóteses de cabimento da ação rescisória” cujo trânsito em julgado se operou na vigência do referido regime processual:*

“Proclamação Parcial de Julgamento: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator acolhendo a questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Luis Felipe Salomão pela aplicação do Código de Processo Civil de 1973 quanto às hipóteses de cabimento da ação rescisória, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Revisora), a Seção, por unanimidade, acolheu a referida questão de ordem. Após, ratificados os votos anteriormente proferidos pelo Sr. Ministro Relator e pela Sra. Ministra Revisora, pediu VISTA antecipadamente, para se pronunciar quanto ao mérito, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.” (STJ, AR 5931, 2ª Seção, 08/11/2017).

12. *Portanto, nesta linha de raciocínio, as hipóteses de cabimento da ação rescisória são regidos pela lei processual vigente ao tempo do **trânsito em julgado da decisão rescindenda** e não da data do aforamento. Assim, por exemplo, se a decisão transitou em julgado antes de 18/03/2016, cabe invocar o art. 485, V, do CPC/73, e, após*



ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 1.664.687-43

essa data, o art. 966, V, do CPC/15. Ademais, é preciso considerar que a respeito da rescindibilidade de sentença ou acórdão que viole tese firmada em recurso repetitivo, é situação que se desdobra, essencialmente, nas seguintes situações cronologicamente indicadas, cada uma delas com variações, admitindo-se a relativização da Súmula 343 do STF apenas em situações excepcionais, a partir da vigência do CPC/15, sob pena de dar-se efeito retroativo a precedente, pela via da ação rescisória, violando-se a coisa julgada.

*(i)
decisão judicial rescindenda --> superveniência de tese firmada em sentido contrário, porém, antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda --> ação rescisória*

*(ii)
decisão judicial rescindenda - trânsito em julgado --> superveniência ao trânsito em julgado da decisão judicial tese firmada em sentido contrário --> ação rescisória*

13. *Tais hipóteses serão a seguir examinadas, pois é sobre elas que cabe definir as teses a serem firmadas pela via deste Incidente de Assunção de Competência, cuja admissibilidade e julgamento tem por objetivo prevenir decisões discrepantes desta Corte no julgamento de Ações Rescisórias ora fundadas em violação literal de texto de lei (CPC/73), ora em violação manifesta de norma jurídica (CPC/15), designadamente nos casos em que a Súmula 343 do STF revela-se também aplicável.*

I. Rescisórias fundadas no CPC/73

14. *A primeira peculiaridade do CPC/73 a se levar em conta*



ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 1.664.687-43

é que o que dispunha o art. 485 do CPC/73:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;

15. *Com efeito, o CPC/73 autorizava a propositura de ação rescisória em face de decisão judicial que violasse literal disposição de lei. O Supremo Tribunal Federal, contudo, mediante edição da Súmula 343, pacificou entendimento de que sendo controvertida a interpretação da lei à época da prolação da decisão rescindenda, seria descabida a ação rescisória.*

16. *Nesse aspecto, é preciso ressaltar que, na vigência do CPC/73, a afetação de tema e o processamento do recurso especial repetitivo com fundamento no art. 543-C apenas previa um mecanismo de sobrestamento de recursos especiais, com a possibilidade de negativa de seguimento ou de exercício de juízo de retratação, a depender da contrariedade ou não à tese firmada.*

17. *Destarte, sendo pressuposto à propositura da ação rescisória a manifesta ofensa à literal disposição da lei, e como na vigência do CPC/73 não havia a obrigação de juízes e tribunais seguirem as teses firmadas em Recurso Especial repetitivo (norma, como se sabe, prevista a partir do art. 926 do CPC/15), o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisões reconhecendo que a superveniência, em relação à decisão rescindenda, de tese firmada em recurso especial*



ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 1.664.687-43

repetitivo não autorizava a relativização da Súmula nº 343 do STF:

“ADMINISTRATIVO. BRIGADA MILITAR. PROMOÇÃO A GRADUAÇÃO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA 343/STF. APLICABILIDADE.

1. “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais” (Súmula 343/STF).

2. No caso, o acórdão rescindendo transitou em julgado em 19.12.2007, momento em que a jurisprudência do STJ encontrava-se dividida a respeito da ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito em relação à pretensão dos Brigadistas Militares do Estado do Rio Grande do Sul, reformados ao tempo da edição da Lei Complementar Estadual 10.990/97, de serem promovidos a posto superior na carreira militar; entendimento pacificado no julgamento do REsp 1.073.976/RS (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção), representativo de matéria repetitiva, ocorrido em 26/11/2008, cuja publicação deu-se em 6/4/2009.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o referido juízo em momento posterior, adotando entendimento contrário ao do acórdão rescindendo, o que não é o caso de se afastar a Súmula 343/STF, e permitir a rescisão do julgado em questão.

Agravo regimental improvido.”



ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 1.664.687-43

(AgRg no REsp 1224131/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, Dje 18/06/2012).

18. A impossibilidade de relativização das teses firmadas em Repetitivo, ou, dito de outro modo, de aplicação retroativa de precedente pela via da ação rescisória, de tal modo a afrontar a coisa julgada, está amparada na doutrina publicada ainda na vigência do CPC/73:

“(...) atribuir à decisão de Suprema Corte a condição de ‘interpretação correta’, ou seja, de interpretação que jamais poderia ter sido desconsiderada, não é conferir-lhe a qualidade de precedente, mas sim a de ius superveniens com eficácia retroativa, o que é grande equívoco. Ora, a admissão de que um precedente, apenas por expressar interpretação de Corte Suprema, pode retroagir sobre coisa julgada, não tem correspondência com a função de uma Corte de interpretação e com a razão de ser de um sistema de precedentes, além de constituir atentado contra a segurança jurídica. ” (MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, p. 258). Destacou-se.

“De todo modo, convém dizer que a ação rescisória, neste caso, somente será admissível quando o posicionamento firmado pelo STJ for anterior à decisão transitada em julgado, se à época da decisão rescindenda havia controvérsia em torno da interpretação da regra legal, não se admite a rescisão da sentença, que se configuraria, no caso, grave ameaça à segurança jurídica” (DIDIER JR.,



ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 1.664.687-43

Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Vol. 3. 11ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2013, p. 446).

19. *Portanto, propõe-se a aprovação da seguinte tese:*

a) Em ações rescisórias fundadas no art. 485, V, do CPC/73, não é admissível a relativização da Súmula nº 343 do STF em relação à decisão rescindenda, por força de tese jurídica supervenientemente firmada pelas Cortes Superiores.

II. Rescisórias fundadas no CPC/15

20. *O art. 966 do CPC/15, passou a prever o seguinte:*

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V - violar manifestamente norma jurídica;”

21. *Nota-se, portanto, que houve significativa mudança no instituto. E, por conta da substituição da expressão “violar literal disposição de lei” por “violar manifestamente norma jurídica”, bem como do novo microsistema de causas repetitivas e de vinculação das decisões, instalou-se profunda divergência doutrinária.*

22. *Além disso, o Código de Processo Civil de 2015, em relação à matéria infraconstitucional, criou a obrigatoriedade de observância: a) dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos*



ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 1.664.687-43

especiais repetitivos; b) dos enunciados das súmulas do STF e do STJ e; c) da orientação do plenário ou do órgão especial aos quais os julgadores estiverem vinculados, reputando inclusive como não fundamentadas aquelas decisões que os deixarem de seguir sem a devida distinção ou superação (art. 489, §1, VI).

23. Nesta lógica, pacificando-se a compreensão sobre o sentido de determinada lei, é autorizada a propositura de rescisória, não mais porque apenas violou a disposição legal, mas também a própria tese firmada no julgado de observância obrigatória.

24. Ainda assim, segundo a Súmula nº 343 do STF - não revogada e, portanto, igualmente de observância obrigatória -, a coisa julgada deve ser preservada se ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda a interpretação era controvertida.

25. Até porque descabe o entendimento segundo o qual a decisão rescindenda seria manifestamente violadora de tese que ao tempo da sua prolação sequer existia.

26. Pesam os argumentos da segurança jurídica e da intangibilidade da coisa julgada, valores constitucionalmente protegidos:

*“Obviamente, não se admite a utilização da ação rescisória nos casos em que **existente ao tempo da formação da coisa julgada divergência sobre a interpretação** acolhida na decisão de mérito, porque isso importaria em manifesta violação da regra da irretroatividade da ordem jurídica e,*



ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 1.664.687-43

*portanto, manifesta violação do direito à segurança jurídica (daí a razão pela qual é oportuna e adequada a solução constante da Súmula 343 do STF). A ação rescisória constitui remédio extremo e assim não pode ser confundida com mero recurso. Em outras palavras: a sentença que possui interpretação divergente daquela que é estabelecida pela doutrina e pelos tribunais, exatamente pelo fato de que interpretações diversas são plenamente viáveis e lícitas enquanto inexistente precedente constitucional ou federal firme sobre a questão, não abre ensejo para a ação rescisória. A ação rescisória somente é cabível nos casos de ofensa manifesta à norma jurídica. Esse requisito de indiscutibilidade vale, desde a origem do instituto **para qualquer espécie de norma jurídica.**" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 590-591).**

27. Na mesma linha de entendimento, Humberto Theodoro Jr. destaca:

*"Se ao tempo do julgamento a sentença não poderia ser qualificada como contrária a literal disposição de lei, **não haverá de sê-lo posteriormente à coisa julgada**, em virtude de entendimento pretoriano novo que, na maioria das vezes, **retratará as condições de momento**, sob impacto de forças e valores jurídicos sociais renovados e redirecionados em processo evolutivo constante.*

Dir-se-á que, negada a rescisória para os casos pretéritos, estabelecer-se-ia, diante dos processos novos, a desigualdade de tratamento legal, entre aqueles que foram julgados antes da consolidação jurisprudencial e os que se



ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 1.664.687-43

submeteram a decisões posteriores. Isto, porém, é fato inevitável, no plano da prestação jurisdicional. A própria segurança jurídica, ao impor a indiscutibilidade dos julgamentos transitados em julgado, sem perquirir de sua justiça ao não, e ao só permitir, muito excepcionalmente, sua rescisão, em casos restritos, e sujeita a prazo decadencial curto, assinala para a possibilidade, frequente, de perdurarem imutáveis e intangíveis decisões intrinsecamente injustas e conflitantes. É uma contingência da justiça humana, que jamais poderá alcançar a perfeição, e nem mesmo pode pautar-se, invariavelmente, pelo compromisso com o justo absoluto. Quando é a segurança jurídica a razão de ser de um instituto processual, ficam em plano inferior, lamentavelmente, questionamentos em torno de justiça e isonomia.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 47ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.p. 734/735).

28. Poder-se-ia, todavia, admitir a hipótese em que a decisão rescindenda foi proferida enquanto pendia controvérsia nos Tribunais pátrios acerca da atribuição de sentido a determinada regra, mas entre este momento e o seu trânsito em julgado foi consolidada uma das teses pelo STJ.

29. Ou seja, antes de transitada em julgado a decisão rescindenda foi firmada a tese, a qual, contudo, acabou não sendo observada, porque, por exemplo, não foi oportunizado juízo de retratação ou não processado o recurso especial, situação que, é de se admitir a ação rescisória.



ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 1.664.687-43

30. Portanto, propõe-se a aprovação da seguinte tese:

b) Em ações rescisórias fundadas no art. 966, V, do CPC/15, é admissível a relativização da Súmula nº 343 do STF apenas quando o precedente obrigatório (art. 927, CPC/15) tenha sido firmado entre a data da prolação da decisão rescindenda e o seu trânsito em julgado.

31. Do que precede, para os fins do art. 947, §3º, do CPC/15, voto no sentido de que o Incidente de Assunção de Competência seja admitido, processado e julgado a partir das seguintes teses jurídicas:

a) Em ações rescisórias fundadas no art. 485, V, do CPC/73, não é admissível a relativização da Súmula nº 343 do STF em relação à decisão rescindenda, por força de tese jurídica supervenientemente firmada pelas Cortes Superiores.

b) Em ações rescisórias fundadas no art. 966, V, do CPC/15, é admissível a relativização da Súmula nº 343 do STF apenas quando o precedente obrigatório (art. 927, CPC/15) tenha sido firmado entre a data da prolação da decisão rescindenda e o seu trânsito em julgado.

*32. Consigno que, enquanto se processa o incidente, dada a sua **natureza preventiva**, não há necessidade de se determinar a suspensão das ações rescisórias atualmente em andamento nesta Corte, a teor do art. 947, caput, do CPC/15 e do art. 268 do Regimento Interno.*

É como voto.



ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 1.664.687-43

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

Des. CLAYTON MARANHÃO

03.

Diante do exposto, determino a instauração do incidente de assunção de competência, determinando a suspensão de todas as rescisórias que tratem do mesmo tema, qual seja, até final julgamento do incidente, para que a seção cível defina:

c) Em ações rescisórias fundadas no art. 485, V, do CPC/73, não é admissível a relativização da Súmula nº 343 do STF em relação à decisão rescindenda, por força de tese jurídica supervenientemente firmada pelas Cortes Superiores.

d) Em ações rescisórias fundadas no art. 966, V, do CPC/15, é admissível a relativização da Súmula nº 343 do STF apenas quando o precedente obrigatório (art. 927, CPC/15) tenha sido firmado entre a data da prolação da decisão rescindenda e o seu trânsito em julgado.

Manifeste-se a Procuradoria de Justiça no prazo de 10 dias.

04.

Ante o exposto, acordam os integrantes da Seção



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Assunção de Competência nº 1.664.687-43

Cível, por unanimidade de votos, em admitir o Incidente de Assunção de Competência – IAC, suspendendo-se todas as rescisórias em trâmite nesta Seção Cível até o julgamento do presente incidente, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento e acompanharam o voto do relator os Desembargadores Shiroshi Yendo, Stewalt Camargo Filho, Jorge de Oliveira Vargas, Domingos José Perfetto, Espedito Reis do Amaral, Tito Campos de Paula, Clayton Albuquerque Maranhão, Lilian Romero, Rosana Andriguetto de Carvalho e Ramon de Medeiros Nogueira.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

Des. Sigurd Roberto Bengtsson
Relator